



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.09

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100530-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

ADNALDO INÁCIO DOS SANTOS

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

VILMA SEVERINA FERREIRA DA SILVA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1527 / 2024

GESTÃO PÚBLICA. NORMAS.
INTERPRETAÇÃO. ATO.
CONTRATO. AJUSTE. PROCESSO.
CIRCUNSTÂNCIAS. SANÇÕES.
INFRAÇÃO. NATUREZA.
GRAVIDADE. CONSIDERAÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100530-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do

gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial – Conformidade:

Adnaldo Inácio dos Santos

Aginaldo Jose Inacio dos Santos

VILMA SEVERINA FERREIRA DA SILVA

DAR QUITAÇÃO ao Sr. Aginaldo José Inácio dos Santos, Prefeito desde 02/01/2017; ao Sr. Adnaldo Inácio dos Santos, Secretário Municipal de Saúde desde 03/01/2017, e à Sra. Vilma Severina Ferreira da Silva, Gestora do Termo de Colaboração nº 001/2017/SMS-FMS de 2017 A 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar mecanismos de controle e transparência nas ações relacionadas ao TERMO DE COLABORAÇÃO nº 001/2017/SMS-FMS, de 09 de junho de 2017, especialmente em relação à divulgação de informações sobre a execução financeira da avença.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100921-0



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ISAAC LUIZ LIBORIO ROCHA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAQUELINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JONES DANIEL FELIX MORENO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MEDICALMAIS

JULIENNE DE CARVALHO MACIEL (OAB 33596-PE)

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1528 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SAÚDE. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SUS. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS COMPLEMENTARES. LRF. DESPESA COM PESSOAL. EXCEÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

2. Para fins de cálculo da despesa total com pessoal, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (art. 18, §1º, da

Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. É legal a adoção da sistemática do credenciamento, de forma complementar, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária (Acórdão nº 0948/18; Processo TCE-PE nº 1853476-4; Relator: Luiz Arcoverde Filho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100921-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER do Ministério Público de Contas quanto ao reconhecimento da ilegitimidade do PREFEITO para responder pelos fatos analisados na presente auditoria especial;

CONSIDERANDO que os exercícios financeiros de 2020 e 2021 foram marcados pelo enfrentamento ao CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) e que o exercício financeiro de 2022 está caracterizado pela necessidade de atendimento às demandas reprimidas na área da saúde pública;

CONSIDERANDO que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), consoante o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO que, ao final da instrução processual, as falhas remanescentes foram de caráter substancialmente procedimental, incapazes, por si só, de macular o objeto da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SECRETÁRIO DE SAÚDE ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Por fim, conferir **QUITAÇÃO** aos demais sujeitos processuais arrolados no curso da instrução, especificamente:

1. Eudes Tenório Cavalcanti - Prefeito (2020, 2021, 2022).
2. Jaqueline Cavalcanti de Oliveira - Comissão de Licitação (2021).



3. Isaac Luiz Libório Rocha - Comissão de Licitação (2021).
4. Jones Daniel Félix Moreno - Comissão de Licitação (2021)
5. Medicalmais Serviços em Saúde LTDA (Sociedade em Conta de Participação LTDA).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reestruturar as carreiras dos profissionais de saúde pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo, atribuindo-lhes remuneração atrativa e compatível com o nível de escolaridade e a complexidade das suas atribuições funcionais (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Contabilizar no elemento de despesas "3.1.90.34 - Outras Despesas de Pessoal" os gastos com a contratação de mão de obra especializada, nos termos do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do acórdão e inteiro teor do voto à representação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Pernambuco, para que tenha ciência dos fatos consignados no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100353-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1529 / 2024

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação de justificativas, assim como a demonstração das medidas que adotou para saná-la, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa, conforme preceito da mesma Lei, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE-PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015.

2. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no art. 23, caput, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento "erro grosseiro" previsto no caput do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100353-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Paulista, no 1º quadrimestre de 2023, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com



o gasto ora em tela acima do limite legal pelos demais períodos de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro (57,76 pontos percentuais no 2º quadrimestre e 59,23 no 3º);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito de Paulista no período auditado, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal do órgão sob sua gestão no 2º e 3º quadrimestres de 2023, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque não tem histórico de irregularidades quanto à DTP e o fato de que tal despesa da Prefeitura de Paulista nos exercícios de 2021 e 2022 (sob a gestão do ora defendente) manteve-se em conformidade com a LRF (com exceção do 3º quadrimestre de 2022, após auditoria nas Contas de Governo);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Paulista nos 2º e 3º quadrimestres de 2023, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este Tribunal a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 13.104,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100305-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROBSON SILVA BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FAGNER ALEXANDRE SILVA SANTOS

MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA

PAULA JEANNE DE SOUZA DALTRO ALENCAR

LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL

FELIPE GOMES DO PRADO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1534 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADO DA NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 53-B, CAPUT, C/C O ART. 53-C, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004.

1. A constatação de deficiência na prestação de contas, de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais devidas ao RGPS, de pagamento de encargos moratórios relativos ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, além de realização de despesas sem a instauração de processos licitatórios, conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

2. Ocorre a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento quando, no caso concreto, verifica-se o transcurso do prazo previsto no art. 53-B, caput, c/c o art. 53-C, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100305-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a instrução deficiente do processo de prestação de contas apresentado ao TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como das patronais devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos moratórios relativos ao recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao



RGPS;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a instauração de processos licitatórios;

CONSIDERANDO que os valores constantes dos demonstrativos contábeis não refletem a real situação das disponibilidades ao final do exercício;

CONSIDERANDO que tais irregularidades são tidas como graves e que importam em dano ao erário, o que levaria à aplicação de multa e ressarcimento;

CONSIDERANDO o regramento trazido pela Lei Estadual nº 18.527/2024, compatibilizando a Lei Orgânica deste Tribunal com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acerca da prescritebilidade do dano ao erário apurável no âmbito do controle externo;

CONSIDERANDO a incidência da hipótese prevista no art. 53-B, caput, c/c o art. 53-C, inciso II, da novel redação da Lei Estadual nº 12.600/2004, uma vez que já transcorridos 05 (cinco) anos, contados da notificação dos interessados (docs. 95- 97; 100; e 102, dos autos eletrônicos);

CONSIDERANDO que as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescreveram;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas nesse mesmo sentido;

Robson Silva Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Robson Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Fagner Alexandre Silva Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fagner Alexandre Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016

MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2016

PAULA JEANNE DE SOUZA DALTRO ALENCAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III,

alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) PAULA JEANNE DE SOUZA DALTRO ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2016

FELIPE GOMES DO PRADO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FELIPE GOMES DO PRADO, relativas ao exercício financeiro de 2016

DECRETAR a prescrição da aplicação das multas e do ressarcimento ao erário em razão da prescrição punitiva e ressarcitória, em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da notificação dos interessados.

E, por fim, afastar a responsabilização da Sra. Ludja Suely Braga Silva, dando-lhe quitação das irregularidades imputadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100666-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer



favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO que o valor não recolhido ao RPPS (R\$ 3.073,88), quando comparado com o montante total de contribuições descontadas, representou apenas 0,11% do valor devido;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

VILMAR CAPPELLARO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VILMAR CAPPELLARO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de

recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18.09

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100325-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DIVALDO MORAES DE BARROS

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

DIOGENES JOSE DA SILVA (OAB 42012-PE)

MARCOS LUIS LINS PEREIRA LIMA

MARIA DA CONCEICAO BARROS SOARES COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1535 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, com repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100325-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO;



CONSIDERANDO que as falhas remanescentes são suficientes para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 19.854,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DIVALDO MORAES DE BARROS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO o atraso no pagamento e precariedade do vínculo dos profissionais da educação fundamental e infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) DIVALDO MORAES DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DIVALDO MORAES DE BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MARIA DA CONCEICAO BARROS SOARES COSTA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde, mediante burla ao princípio do concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA DA CONCEICAO BARROS SOARES COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DA CONCEICAO BARROS SOARES COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal,

por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100090-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

ONILDA PATRICIA DE SOUSA BELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1536 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100090-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o comando do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2023, da Prefeitura Municipal de Barreiros;

CONSIDERANDO, assim, que restou configurada a perda de objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) no sentido do encerramento do presente processo,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial – Conformidade:

Onilda Patricia de Sousa Belo

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100668-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

VALÉRIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES NORMAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Diante da hipótese em que não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos todos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2024,

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante remanescente consistiu na ausência de adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida pela avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam

gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
5. Adotar providências para que não se inscrevam restos a pagar sem disponibilidade de caixa com recursos vinculados ou não vinculados ao final do exercício financeiro;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, bem como a aplicação de alíquota suplementar, a fim de buscar o equilíbrio e a segurança do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100711-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim



INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando forem cumpridos todos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2024,

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

2. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real

fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado e inconstitucional concedendo créditos ilimitados, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanhante
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19.09

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100719-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

KAIZEN CONSTRUCOES

LUIZ RICARDO DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1538 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram-se os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100719-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda, contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca, supostamente irregulares;



CONSIDERANDO a situação fática apresentada, em consonância com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS;

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS que apontou falhas nas análises das documentações apresentadas por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura de Ipojuca;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas giram em torno da composição dos preços apresentados na planilha de valores da proposta da empresa vencedora e que tais correções elevariam o preço final da proposta;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100920-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

FLORIANO VELOZO DE CARVALHO NETO

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1539 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DOPERIGODEIRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. CONCESSÃO.

1. A cautelar é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser pedida somente

quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam: (a) existir plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*); (b) haver probabilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*); e (c) não conter “perigo de irreversibilidade dos efeitos” tampouco ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”.

2. Quando presentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que concedeu o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100920-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (Doc. 51) protocolada pelo Vereador do Município de Belém de Maria, Floriano Velozo de Carvalho Neto, relatando irregularidades identificadas no processo administrativo de contratação do IDH e na execução das despesas relacionadas aos Programas Recomeço I e II;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe da área técnica lotada na Inspeção Regional de Arcoverde no sentido da procedência das alegações e concessão da presente medida cautelar;

CONSIDERANDO a existência do *fumus boni iuris* diante da violação ao princípio da ampla concorrência e a adoção de critérios de seleção inadequados, tendo este Tribunal já se manifestado, por meio do Acórdão nº 400/2023, Processo TCE-PE nº 22100009-4, tendo sido determinado que, em casos de contratações que envolvam repasses de recursos ao terceiro setor, os critérios de seleção e julgamento devem respeitar estritamente os princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO a configuração do *periculum in mora*, diante da continuidade das contratações irregulares, representando um risco iminente de agravamento dos danos financeiros ao município, uma vez que as despesas desproporcionais com custos indiretos já ultrapassaram a marca dos 2 milhões de reais, com impactos diretos na capacidade de investimento em políticas públicas locais;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* reverso, uma vez que a suspensão imediata das contratações irregulares não ocasionaria prejuízos irreparáveis ao andamento dos Programas Recomeço I e II, tampouco à administração pública, além de que os impactos decorrentes da suspensão temporária das contratações podem ser mitigados pela readequação das atividades e pela correção dos processos administrativos em curso, sem que isso interfira de forma negativa no objetivo dos programas, que é a capacitação e inclusão social de jovens e adultos;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, tenho que restaram demonstrados os elementos suficientes para a concessão desta Medida Cautelar, por estar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora* reverso;



CONSIDERANDO, portanto, que a tutela de urgência deve prosperar, visto que presentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer manifestação ou pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de Auditoria Especial, com prazo de 30 dias, para análise da documentação completa e apuração precisa de eventual dano ao erário já ocasionado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100951-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

PERSONAL NET

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1540 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
IRREGULARIDADES NO PROCESSO
LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO
INDEVIDA. INEQUILIBRADA
NÃO COMPROVADA. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS UTILIZADO
INDEVIDAMENTE.

1. A desclassificação de uma proposta apresentada por um licitante com percentual de 0,00%, baseada em um parecer superficial e sem a

devida análise técnica detalhada das planilhas, viola os princípios do julgamento objetivo e da transparência.

2. A aceitação de proposta com o mesmo percentual de 0,00% por outra empresa vencedora, sem que se demonstre os critérios objetivos para a exequibilidade de ambas as propostas, caracteriza tratamento desigual e fere o princípio da isonomia.

3. A utilização do Sistema de Registro de Preços no certame contraria determinações anteriores desta Corte (Acórdão T.C. nº 1.327/18) para o objeto licitado, o que reforça a necessidade de correção dos procedimentos.

4. Quando restar caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida com vistas a determinar à Unidade Gestora que se abstenha de dar continuidade ao procedimento licitatório com indícios de irregularidades graves, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria, bem assim determinar o aprofundamento da análise e julgamento do mérito das irregularidades apontadas em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100951-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. e o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatório – GLIC, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Personal Net fundamentou-se em um opinativo jurídico superficial, desprovido de uma análise técnica minuciosa das planilhas que embasam o percentual de 0,00% apresentado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, após a análise dos documentos constantes dos autos, não se verificou qualquer avaliação de exequibilidade da proposta vencedora apresentada pela empresa Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda.;

CONSIDERANDO que a divergência na aceitabilidade de duas propostas com o mesmo percentual final de 0,00%, sem respaldo em critérios técnicos e objetivos, viola os princípios do julgamento imparcial e da transparência, podendo acarretar sérios prejuízos à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento dos fatos e



juízo do mérito das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria da GLIC, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Águas Belas não apresentou pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 10/09/2024 (doc. 34),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalização de um processo de Auditoria Especial com o objetivo de aprofundar a análise dos fatos e emitir um julgamento sobre o mérito das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria da GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100264-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

FABIANA RAMALHO CARNEIRO LEÃO

CIRO JOSE MARQUES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1541 / 2024

PREGÃO. ORÇAMENTO BASEADO EM PREÇOS PARTICULARES. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.

1. Cabe julgamento pela regularidade com ressalvas da Auditoria Especial quando as falhas no procedimento licitatório não impliquem prejuízo ao erário público. Motivando, contudo, a expedição de recomendações por parte deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100264-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada; **CONSIDERANDO** a adoção de única metodologia de orçamentação baseada em preços particulares;

CONSIDERANDO as falhas nos projetos básico e executivo;

CONSIDERANDO que a Fundação de Cultura do Recife buscou corrigir as falhas identificadas ao adotar novos procedimentos para formação de preços;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado efetivo dano ao erário; **CONSIDERANDO** que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FABIANA RAMALHO CARNEIRO LEÃO
CIRO JOSE MARQUES DA SILVA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Realizar pesquisas de preços utilizando todas as fontes disponíveis, conforme definido pela legislação. Priorizar o uso de preços públicos e, na impossibilidade de obtê-los, justificar detalhadamente a adoção de preços particulares;
- Fornecer uma justificativa clara e documentada para a escolha dos preços particulares, incluindo a demonstração da inviabilidade das fontes públicas. A decisão deve ser baseada em uma análise abrangente e transparente;
- Assegurar que os projetos básicos e executivos sejam elaborados com o máximo de detalhamento e precisão. Incluir todas as especificações técnicas, desenhos completos, memória de cálculo, listas de materiais e qualquer outra informação necessária para a execução e fiscalização adequadas da obra;
- Atender rigorosamente às normas técnicas e regulamentações vigentes, como a ABNT NBR 8800 e as orientações técnicas aplicáveis. Garantir que os projetos estejam completos e em conformidade com as exigências legais e técnicas;
- Submeter todos os projetos para revisão e aprovação de uma equipe técnica qualificada antes da publicação do edital. A revisão deve garantir que todos os aspectos técnicos e legais estejam adequadamente cobertos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente



da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100218-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO

PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1542 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.
MULTA.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100218-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO evidenciado pela auditoria que a Câmara Municipal de Ouricuri deixou de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações e instrumentos relativos à transparência pública exigidos pela legislação aplicável, notadamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO a obtenção pela Câmara do índice de transparência de 32,49% em 2024, correspondente ao nível de transparência "básico", com base em consultas ao sítio oficial e ao portal de transparência da Câmara realizadas pela auditoria em 05.04.2024;

CONSIDERANDO que, apesar da melhora da transparência em relação a 2023, quando obtido nível de transparência "inicial" (29,76%), os resultados obtidos evidenciam que ainda há o descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública;

CONSIDERANDO que eventual atualização do sítio oficial e/ou do portal da transparência, após a fiscalização, não tem o condão de

afastar as eivas em tela, tampouco de alterar o índice de transparência alcançado pela Câmara na data da auditoria;

CONSIDERANDO que a classificação da transparência como "básica", "inicial" ou "inexistente" enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, com gradação do percentual mínimo conforme o nível apurado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO

PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100286-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)



JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA
LUCIO ROBERTO DA SILVA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
GILVANIA BARBOSA DE LIMA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ROSINETE MARIA DA SILVA
LUZINETE MARIA DA CRUZ E SILVA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1543 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS atenta contra o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, pondo em risco a sustentabilidade do sistema e ensejando punição do agente causador.

2. O envio de comunicações por parte do gestor do RPPS a este Tribunal, à Prefeitura e ao FMS com a finalidade de sanear inconsistências identificadas nos repasses previdenciários, embora insuficientes para ilidir as irregularidades, são capazes de mitigar sua responsabilidade, em conformidade ao que determinam o art. 22 e seus parágrafos da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100286-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e demais documentos apresentados;

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas representada pela Súmula nº 11;

CONSIDERANDO a ausência de formalização de Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, relativa ao exercício de 2019;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para o cálculo de contribuições previdenciárias suplementares;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 2.948.801,52,

representando cerca de 67,52% do total devido pela Prefeitura, somada ao não recolhimento dos encargos moratórios e ao repasse parcial e intempestivo das contribuições e das prestações dos termos de parcelamentos representa falta grave, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável,

APLICAR multa no valor de R\$ 20.899,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA:

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para o cálculo de contribuições previdenciárias suplementares;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 262.666,21 (representando cerca de 23,61% do total devido pelo FMS em 2019, 62,88% do total não repassado e 31,12% do total devido durante sua gestão) somada ao não recolhimento dos encargos moratórios e à intempestividade nos repasses representa falta grave, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável,

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) José Flávio Cavalcanti da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

LUCIO ROBERTO DA SILVA:

CONSIDERANDO que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os esforços da gestão para solucionar as irregularidades relacionadas aos repasses parciais das contribuições previdenciárias mediante o envio de comunicação para esta Corte de Contas e de Ofícios de cobrança para a Prefeitura e ao FMS, bem como o fato das demais faltas cuja responsabilidade lhe foi imputada se apresentam dissociadas de maior gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIO ROBERTO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

ROSINETE MARIA DA SILVA:

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para o cálculo de contribuições previdenciárias suplementares;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 155.084,80 (representando cerca de 13,93% do total devido pelo FMS em 2019, 37,12% do total não repassado e 57,72% do total devido durante sua gestão) somada



ao não recolhimento dos encargos moratórios e à intempestividade nos repasses representa falta grave, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável,

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Rosinete Maria da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Utilizar a alíquota previdenciária calculada pela avaliação atuarial e estabelecida pela Legislação Municipal, respeitando sempre os limites constitucionais (item 2.1.3);
2. Proceder com o repasse integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS, em consonância com a Legislação Municipal, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do Regime bem como o equilíbrio das contas públicas. (itens 2.1.4, 2.1.5).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aplicação de alíquota de contribuição previdenciária inferior à recomendada pela avaliação atuarial e estipulada pela Legislação Municipal acarreta o recolhimento/repasso a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, ensejando afronta aos arts. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, 47 e 48 da Lei Municipal nº 325/2010, 40 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (itens 2.1.3 e 2.1.4);
2. O repasse parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do Regime, além de apresentar afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Municipal nº 325/2010, 40 da Constituição Federal e 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (itens 2.1.5 e 2.1.7).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Utilizar a alíquota previdenciária calculada pela avaliação atuarial e estabelecida pela Legislação Municipal, respeitando sempre os limites constitucionais (item 2.1.3);
2. Proceder com o repasse integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS, em consonância com a Legislação Municipal, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-

atuarial do Regime bem como o equilíbrio das contas públicas. (itens 2.1.4, 2.1.5); e

3. Proceder com o repasse das prestações dos termos de parcelamento, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime bem como o equilíbrio das contas públicas. (item 2.1.7).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aplicação de alíquota de contribuição previdenciária inferior à recomendada pela avaliação atuarial e estipulada pela Legislação Municipal acarreta o recolhimento/repasso a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, ensejando afronta aos arts. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, 47 e 48 da Lei Municipal nº 325/2010, 40 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (itens 2.1.3 e 2.1.4);
2. O repasse parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias e das prestações dos termos de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do Regime, além de apresentar afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Municipal nº 325/2010, 40 da Constituição Federal e 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (itens 2.1.5 e 2.1.7).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Caso se decida pela segregação de massas, realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.6);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8);
5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.9).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100940-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MARTA LOURDES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE CARLOS DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

SUZANA BARBOSA DE SANTANA VIEIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PSAL

MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI (OAB 26055-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1544 / 2024

SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. NÃO ENVIO.

1. É obrigatória a inclusão, no Módulo SAGRES Pessoal, diretamente pelos jurisdicionados, das informações referentes aos servidores da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100940-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o registro incompleto de documentações no Sistema SAGRES/PESSOAL, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

- Conformidade, responsabilizando:

MARTA LOURDES DA SILVA

SUZANA BARBOSA DE SANTANA VIEIRA

CONSIDERANDO as falhas ocorridas nas remessas enviadas ao SAGRES, e consequente responsabilização pelo gerenciamento das informações enviadas ao SAGRES Módulo de Pessoal.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARTA LOURDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) SUZANA BARBOSA DE SANTANA VIEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Instituir rotinas e procedimentos de controle a serem adotados pelos gerenciadores e demais usuários do SAGRES, a fim de garantir a veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES, conforme art. 8º da Resolução TC nº 20/2016.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar os prazos-limites para inserção de dados no sistema SAGRES - Módulo Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024



PROCESSO TCE-PE Nº 24100073-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO

CHARLES BATISTA DE MELO

FREDSON FRANCISCO ARAUJO CARNEIRO (OAB 55905-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1545 / 2024

PROFESSORES TEMPORÁRIOS.
PISO SALARIAL NACIONAL.
EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. É obrigatório o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, estipulado na Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado anualmente, inclusive para os professores contratados por excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100073-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a verificação de que a Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, nos exercícios de 2022 e 2023, não garantiu que o pagamento dos vencimentos dos professores contratados temporariamente fosse igual ou superior ao piso salarial nacional da categoria;

CONSIDERANDO que tal prática vai de encontro aos atuais entendimentos do STF materializados no julgamento da ADI 4167/DF e desta própria Corte de Contas, desde o advento da Consulta TCE-PE nº 1721222-4, aos mais recentes julgados, bem como de decisões de Tribunais de Justiça, incluído o de Pernambuco;

CONSIDERANDO que tal desconformidade pode dar ensejo a futuras ações judiciais para ajuste de vencimentos ao valor do piso, podendo gerar significativos impactos com prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO
CHARLES BATISTA DE MELO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CHARLES BATISTA DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Efetivar, doravante, o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco - PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100663-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

MARIA REGINA DA CUNHA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM



RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado na LOA, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2024,

MARIA REGINA DA CUNHA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no inciso I do art. 8º da LOA (40,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA REGINA DA CUNHA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e

conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
7. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
9. Cumprir o prazo para utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos determinados na Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100719-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER DE PRÉVIO.



DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, relativas

ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Tomar medidas para efetuar o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL e das Despesas Totais com Pessoal - DTP, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em especial quanto às deduções legais;
6. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação;
7. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”;
8. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
9. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);
10. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
12. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20.09

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100043-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São
Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

VINICIUS LABANCA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1546 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.
ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA
SAGRES-LICON. PROCEDIMENTO
LEGAL A SER OBSERVADO.

1. Tendo a Auditoria apontado como
única falha a não alimentação integral
do Sistema SAGRES-LICON, a qual
não implicou grave prejuízo aos
trabalhos de auditoria, a correção de
tal apontamento antes do julgamento
do feito implica a regularidade com
ressalvas do objeto da Auditoria
Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE
Nº 24100043-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada no Relatório de
Auditoria foi sanada pelo interessado e aparentemente não constituiu
óbice efetivo aos trabalhos da auditoria;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada foi de natureza
formal e não implicou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,
combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica
do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de
auditoria especial - Conformidade.

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100313-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ferreiros
INTERESSADOS:

GILCELIO OLIVEIRA PONTES

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

RAQUEL BARBOSA DE SOUZA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

MARIA REJANE FERREIRA CAVALCANTE

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

JOAO TOME DE MELO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ROSÂNGELA GOMES DE ARAÚJO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1547 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE
CAUSALIDADE. LINDB.

1. O agente público responderá
pessoalmente por suas decisões ou
opiniões técnicas em caso de dolo ou
erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei
de Introdução às Normas do Direito
Brasileiro).

2. O argumento de culpa in eligendo
ou da culpa in vigilando não se
aplica para efeito de atribuição
de responsabilidade ao superior
hierárquico pelos atos praticados pelo
subordinado, pois tais modalidades
de culpa decorrem do regime da
culpa presumida adotado pelo
Código Civil de 1916 para os casos
de responsabilidade civil indireta -
responsabilidade por fato de terceiro,
entendimento conforme Acórdão nº
2045/2023 (SEGUNDA CÂMARA -
RELATOR: MARCOS FLÁVIO).



3. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

4. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

5. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100313-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites constitucionais e legais relacionados ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Legislativo representou o percentual de 2,69% em relação à RCL (receita corrente líquida) do Município, índice inferior ao patamar máximo (6%), consoante o art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições (patronal e retida dos servidores) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que os subsídios percebidos pelos vereadores e a verba de representação paga ao Presidente do Poder Legislativo foram desembolsados em conformidade com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo alcançaram 7% do somatório das receitas do Município, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, índice inferior ao limite máximo (7%), consoante previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o percentual de 52,36%, patamar inferior ao limite máximo (70%), consoante previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão

pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018); e

GILCELIO OLIVEIRA PONTES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GILCELIO OLIVEIRA PONTES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2021

Outrossim, por consequência, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente:

1. Maria Rejane Ferreira Cavalcante (Comissão Permanente de Licitação).
2. João Tomé de Melo (Comissão Permanente de Licitação).
3. Rosângela Gomes de Araújo (Comissão Permanente de Licitação).
4. Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora de Controle Interno).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal e admitir servidor, mediante concurso público, para o desempenho dessas atividades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100207-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende

INTERESSADOS:

CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JULIANA BRAZ CARDIAL

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

SULLIVAN EMPREENDIMENTOS

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1548 / 2024

DIVERGÊNCIA. ARRECADAÇÃO. RESSARCIMENTO. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM COMPROVAÇÃO.

1. Divergência entre valores registrados como arrecadados e os efetivamente depositados em contas bancárias geram prejuízo à autarquia municipal, cabendo imputação de débito.

2. É de competência e responsabilidade da instituição o controle da entrada das receitas arrecadadas.

3. É indispensável à Administração, antes de proceder ao pagamento, valer-se de meios para atestar a execução da efetiva prestação de serviços com publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100207-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a divergência entre os valores registrados como arrecadados e os efetivamente depositados nas contas bancárias do SAAE, no montante total de R\$ 26.312,07;

CONSIDERANDO o prejuízo ao SAAE em razão da diferença acima mencionada, deixando tal valor de ingressar como efetiva receita nos cofres da autarquia municipal, conduz à imputação do dever de ressarcimento por aqueles que lhe deram causa;

CONSIDERANDO as falhas na comprovação da efetiva prestação de

serviços publicitários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA

JULIANA BRAZ CARDIAL

LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

CONSIDERANDO que em razão da divergência entre valores registrados como arrecadados e os efetivamente depositados nas contas bancárias do SAAE, causando prejuízo à autarquia municipal, cabe a imputação de débito.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 19.552,15 ao(à) Sr(a) CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 2.983,57 ao(à) Sr(a) JULIANA BRAZ CARDIAL, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) JULIANA BRAZ CARDIAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.



IMPUTAR débito no valor de R\$ 3.776,35 ao(à) Sr(a) LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instituir procedimentos de controle, incluindo a guarda de documentação, designando responsáveis para tanto.
2. Efetuar conciliações na gestão financeira, evitando divergências e prevenindo descontroles na arrecadação do SAAE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856419-7

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADOS: GILVANEI JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA, GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, MARIA DAS DORES GOMES DE LIRA E MAURÍCIO VASCONCELOS VALADARES

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DÁRIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434, E FRANCILDA DE LIMA PEREIRA – OAB/PE Nº 47.599

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1549 /2024

AUDITORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. ART. 53-B DA LEI Nº 12.600/2004.

1. A prescrição geral ocorrerá, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004);
2. A Resolução TC nº 245/2024, que regulamenta a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856419-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as razões acostadas pelos interessados;
CONSIDERANDO, em parte, a Cota do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos públicos por parte dos Srs. Gilvaneí José Venâncio da Silva, Gilvaneí José Venâncio da Silva Júnior e Maurício Vasconcelos Valadares;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral-Adjunta

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425308-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADOS: MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, DANIEL CHAGAS SAMPAIO, ANTÔNIO MOURA REZENDE, CARLA FRAZÃO DE LIMA E LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.784, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, E THAYSLA RAYANNE ALVES MUNIZ – OAB/PE Nº 46.916

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1550 /2024

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. NULIDADE. ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Deve ser declarada a nulidade processual quando a ocorrência de erro material prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo os autos retornarem à Câmara competente para novo julgamento (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV; Código Processo Civil, art. 10, c/c os arts. 131 e 139, do Regimento Interno do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425308-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750467-3)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que os nomes dos advogados, bem como seus registros na OAB não constaram na Publicação da Pauta, impossibilitando a ciência da data do julgamento; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no **mérito**, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1329/2024, devolvendo os autos à relatoria primitiva a fim de que seja providenciado o saneamento dos autos originários, com a regular constituição do causídico e publicação da pauta de novo julgamento, fazendo-se constar o nome das partes interessadas e respectivos advogados.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323693-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1555 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223].

2. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323693-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 866/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219876-3)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223];

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores *administrativos* do município. A teoria da culpa pela má escolha *in eligendo* ou pela ausência de fiscalização *in vigilando* não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS);

CONSIDERANDO que a teoria da culpa pela má escolha *in eligendo* ou pela ausência de fiscalização *in vigilando* não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS);

CONSIDERANDO que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),



Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração. No mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, atribuindo efeitos modificativos aos aclaratórios, no sentido de reformar o ACÓRDÃO T.C. nº 866/2023, passando a julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da auditoria especial (Processo TCE-PE nº 1590006-0), mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100713-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de

qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,78% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 73,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (30,61% da receita vinculável);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite prudencial de Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com a respectiva nota explicativa acerca do resultado apurado e lançado no Balanço Patrimonial.



3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.
4. Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE-PE.
5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.
6. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100720-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,10% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 70,12% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (21,60% da receita vinculável);

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas prestadas no RREO e aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento, cronograma de execução mensal de desembolso e na execução orçamentária, demonstrados a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil de recursos;

CONSIDERANDO a inscrição em Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS do Município de Cachoeirinha;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial, resultando no agravamento do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO a que a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

IVALDO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVALDO DE ALMEIDA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Promover, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
6. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII da Constituição Federal;
7. Promover melhorias na especificação e aplicação dos recursos do FUNDEB, assegurando a conformidade com os prazos legais e a eficiência no uso dos recursos educacionais;
8. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial; e
9. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21.09

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100182-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

AGENALDO LESSA LEAO

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CARLOS WAGNER ALMEIDA PORTELLA

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

DGERSON CLECIO PESSOA MELO

EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS

ELIZANGELA MARIA DAS NEVES LOPES

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO

FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

JOSE ALBERTO FERREIRA PORTO

JOSE BORGES DE MORAIS FILHO

POSTO GUARANA

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16691-PE)

RAFAEL RAMOS DE CARVALHO

RODOVIP

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ROSILEIDE LIRA DA PAZ

PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO (OAB 16584-PE)

WILMAR PIRES BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1573 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. MAJORAÇÃO DE VALORES CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA. PAGAMENTO DE DESPESA SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE. FALHAS NO CONTROLE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTAS IRREGULARES.



1. Esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor do débito referente a juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias até a uniformização dos procedimentos de auditoria.

2. São pressupostos, para a majoração de valores contratuais, a comprovação da situação de fato que justifique qualquer das hipóteses de alteração previstas no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/1993, devendo esta estar amparada na análise jurídica e econômica do pedido.

3. O pagamento da despesa depende de prévia e regular liquidação, a qual, no caso de fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base o contrato, a nota de empenho devidamente atestada pelo fiscal do contrato e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4. A ausência de controle no recolhimento às instituições financeiras dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores é irregularidade grave, podendo resultar, como consequência, além do pagamento de encargos financeiros, a inclusão dos servidores no SERASA e no SPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100182-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Parecer MPCO nº 512/2023, o qual acolho parcialmente, as Defesas dos Interessados e demais documentos insertos nos autos;

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO o sistema de controle interno deficiente;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos decorrentes de recolhimentos parciais e/ou intempestivos de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a locação de veículos com sobrepreço e consequente superfaturamento;

CONSIDERANDO a ausência de controle em fornecimento de combustível acarretando prejuízo à administração pública;

CONSIDERANDO o pagamento por fornecimento de combustível por preço superior ao contratado;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos decorrentes de repasses intempestivos dos valores retidos dos servidores relativos a empréstimos consignados;

CONSIDERANDO o atraso no recolhimento dos valores relativos a empréstimos consignados retidos dos servidores no exercício de 2018;

CONSIDERANDO a comprovação insuficiente de repasses de empréstimos consignados e divergência de informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 258.272,75, solidariamente com RAFAEL RAMOS DE CARVALHO
2. Débito no valor de R\$ 40.950,87, solidariamente com POSTO GUARANA
3. Débito no valor de R\$ 633,95

Dgerson Clecio Pessoa Melo:

CONSIDERANDO a comprovação insuficiente de repasses de empréstimos consignados e divergência de informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dgerson Clecio Pessoa Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

ELIZANGELA MARIA DAS NEVES LOPES:

CONSIDERANDO que a Gestora realizou pagamentos sem a necessária formalização de termo contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIZANGELA MARIA DAS NEVES LOPES, relativas ao exercício financeiro de 2018

ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO:

CONSIDERANDO que o Gestor do Fundo Municipal de Educação promoveu o reequilíbrio do contrato majorando o preço registrado sem



que se demonstrasse a situação extraordinária;

CONSIDERANDO que o Gestor realizou pagamentos sem a necessária formalização de termo contratual;

CONSIDERANDO o pagamento por fornecimento de combustível por preço superior ao contratado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.786,47 ao(à) Sr(a) ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO solidariamente com POSTO GUARANA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Flávio de Miranda Oliveira:

CONSIDERANDO o pagamento por fornecimento de combustível por preço superior ao contratado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Flávio de Miranda Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.233,18 ao(à) Sr(a) Flávio de Miranda Oliveira solidariamente com POSTO GUARANA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Francisco Bernardo dos Santos:

CONSIDERANDO o pagamento de encargos decorrentes de recolhimentos parciais e/ou intempestivos de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a ausência de controle em fornecimento de combustível acarretando prejuízo à administração pública;

CONSIDERANDO o pagamento por fornecimento de combustível por

preço superior ao contratado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Bernardo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 32.665,06 ao(à) Sr(a) Francisco Bernardo dos Santos solidariamente com POSTO GUARANA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

JOSE BORGES DE MORAIS FILHO:

CONSIDERANDO o pagamento de encargos decorrentes de recolhimentos parciais e/ou intempestivos de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE BORGES DE MORAIS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018

Deixo de aplicar multa aos gestores em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Dou quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar controle no recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando o recolhimento a maior.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a documentação da Prestação de Contas com falhas



- ou omissão de informações prejudica a realização dos trabalhos de auditoria e infringe a Resolução TC nº 48/2018 e alterações posteriores;
- Designar servidores comissionados para o exercício de atividades inerentes ao Órgão Central de Controle Interno, quando deveria nomear servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, vai de encontro ao previsto no art. 2º da Resolução TC nº 001/2009;
 - A ausência de implementação de controles administrativos prejudica o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, além de dificultar a efetiva demonstração da prestação dos serviços contratados, condição necessária para a realização dos pagamentos correspondentes, em consonância com o regramento da Resolução T.C. Nº 01/2009.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar ao Tribunal de Contas da União cópia dos presentes autos em virtude das irregularidades descritas nos itens 2.1.8 a 2.1.11, relativos às irregularidades no processo de contratação de rede privada para a complementação dos serviços de saúde; pagamento de valores da tabela complementar de saúde com recursos federais, em inobservância às Portarias do Ministério da Saúde; indícios de inexistência de atendimentos pelas prestadoras de serviços contratadas; insuficiência na comprovação da prestação dos serviços complementares de saúde e divergências nas informações prestadas, uma vez que os recursos despendidos para execução dos referidos serviços são de origem federal.
- O encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público de Contas para, caso entenda pertinente, enviar ao MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100987-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

EDONIAS BARRETO LIONEL

CLEIDEMAR COELHO NUNES VASCONCELOS
DAVI DE CASTRO RODRIGUES
ODERLAN DIAS RODRIGUES ROCHA
PLINIO JOSE DE AMORIM NETO
POLIANA MARIA LIMA DE CASTRO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
LEAL FOTOS
BRUNA BARBARA LEAL
EDITORA BRASILIENSE
MAIS CONSULTORA E DISTRIBUIDORA
DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (OAB 36475-PE)
PORTFOLIO EDITORA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
CARTHAGO EDITORIAL LTDA
R3D EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1575 / 2024

LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTES.
FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA
DE NEXO CAUSAL.

- A divisão do objeto em vários itens/ lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.
- A participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).
- A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100987-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável;

CONSIDERANDO que a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo;

CONSIDERANDO que a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade,



conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO que a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação;

CONSIDERANDO que a demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação;

CONSIDERANDO que, apenas um erro idêntico no começo da frase não parece ser uma evidência suficiente e apropriada para sustentar o achado de fraude à licitação, quando a própria auditoria informa que numa pesquisa rápida na internet poderão ser encontradas outras propostas com conteúdos semelhantes;

CONSIDERANDO que o pregoeiro tem o dever-poder de diligenciar quando estiver em dúvidas sobre a veracidade de documentos que lhe forem apresentados;

CONSIDERANDO que os indícios de conluio no Pregão Eletrônico nº 125/2022 apontados pela auditoria não se mostram suficientes para se concluir, com assertividade e segurança, que houve um conluio entre os licitantes;

CONSIDERANDO que não foi apontado sobrepreço nem superfaturamento nas aquisições decorrentes dos certames impugnados;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão 125/2022 determinava que a empresa para participar da licitação teria que comprovar um Capital Social igual ou superior a 5% do valor global de sua proposta final;

CONSIDERANDO que, com um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a empresa Leal Fotos não tinha condições econômicas suficientes para participar da licitação;

CONSIDERANDO que, incumbia ao pregoeiro a realização de uma análise acurada acerca do enquadramento das licitantes às condições do edital;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDONIAS BARRETO LIONEL
CLEIDEMAR COELHO NUNES VASCONCELOS
ODERLAN DIAS RODRIGUES ROCHA
PLINIO JOSE DE AMORIM NETO
POLIANA MARIA LIMA DE CASTRO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDONIAS BARRETO LIONEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir

relacionada(s):

1. Promova a capacitação específica do Pregoeiro e equipe de apoio, com vistas a adquirir conhecimento e domínio das Lei, Decretos, Jurisprudências e de todos os atos a serem praticados durante o andamento do processo licitatório, de forma a proporcionar o melhor exercício de suas atribuições;
2. Em licitações futuras, ao realizar o Estudo Técnico Preliminar, realizar o estudo de viabilidade da solução pretendida, para que se verifique as opções disponíveis no mercado, a fim de evitar que, desnecessariamente, sejam adquiridos produtos não usuais no mercado e que, por conta da especificação escolhida, um impacto importante seja provocado nos custos das aquisições, bem como limitação à competição ou a sua realização;
3. Em licitações futuras, atentar para a aquisição de produtos ou serviços com base em fundamentos claros, objetivos e técnicos e que também sejam apresentadas evidências científicas, estatísticas ou resultados de pesquisas que comprovem a eficácia do produto/serviço;
4. Em licitações futuras, dividir em lotes, quando for plenamente viável fazê-lo, de forma a não prejudicar a concorrência do certame, uma vez que a falta de divisão em lotes pode limitar a participação de diferentes fornecedores, impactando negativamente a competitividade e a eficiência do processo licitatório;
5. Em licitações futuras, atentar para que, quando for excepcionalmente necessária, a indicação de marca seja amparada em razões de ordem técnica, que seja precedida de motivação e de justificativa técnica, como também fundamentada em provas, de forma a demonstrar ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público;
6. Em licitações futuras, atentar para a composição societária das empresas convidadas a participar das licitações, verificando a relação existente entre os seus sócios, bem como, pesquisando a idoneidade de ambos, empresas e sócios, a fim de evitar burla ao processo licitatório decorrente de conluio entre as mesmas;
7. Em licitações futuras, procurar sempre apresentar justificativa para a escolha de no mínimo 3 (três) fornecedores para a solicitação formal de cotação de preços, de forma a evitar que possa existir influência, de maneira indevida, na formação do preço de referência a ser estabelecido para o certame;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100230-8



RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO

RAFAEL CORREA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1576 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO.

1. É obrigação dos entes públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.
2. O descumprimento das normas de transparência pública representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100230-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a **Câmara Municipal de Ipojuca** não disponibilizou em seu sítio oficial todas as informações exigidas, apurando um grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de apenas **28,67%**;

CONSIDERANDO a situação de piora em comparação com aquela revelada pelo levantamento de 2023, quando obteve um grau de atendimento dos critérios de 30,04%;

CONSIDERANDO a classificação da edilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (*julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", VI a VIII, desta Resolução*);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO

RAFAEL CORREA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) RAFAEL CORREA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100959-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1577 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.

HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar;

2. Ausentes os pressupostos autorizadores previstos na Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100959-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia, da Manifestação da



Prefeitura Municipal de Camaragibe e do Parecer Técnico da Auditoria; **CONSIDERANDO** que, em sede preliminar, em razão da ausência de dados, em face à etapa que se encontra o procedimento licitatório, a equipe de auditoria não pôde efetuar às devidas análises;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de aprofundamento da auditoria;

CONSIDERANDO que, no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Quando da análise das documentações referentes as qualificações técnicas sejam acatados atestados que tenham execuções semelhantes aos itens exigidos, conforme estabelece o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Núcleo de Engenharia:

- a. Abertura de Procedimento para análise dos fatos constantes no presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanh

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100948-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

RENYELLE MEDEIROS DA COSTA MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1579 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO (CTD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021).
2. A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência [Acórdão TCU 1552/2011-Plenário].
3. Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (adaptação de fragmento extraído do Inteiro Teor da Deliberação, pág. 30; SS 5306 ED-AgR (STF); Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 18/03/2023; Publicação: 24/05/2023).
4. A contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, principalmente, a realização de prévio processo seletivo e demonstração (fundamentação) das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de



excepcional interesse público.
5. A manutenção em vigor de contratos por tempo determinado (CTD) em preterição à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, integrantes do cadastro de reserva (CR), quando não justificada, consubstancia disfunção administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100948-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a existência de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao TCE-PE tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência);

CONSIDERANDO que o instituto do concurso público, em regra, é a forma de ingresso aos quadros de pessoal da Administração (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes não apresentou justificativa razoável para a renovação de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação gradual de aprovados em cadastro de reserva (CR);

CONSIDERANDO que o concurso público regulado pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 teve por finalidade o provimento inicial de 500 (quinhentos) cargos de Analista em Gestão Educacional (diversas especialidades) e 96 (noventa e seis) de Assistente Administrativo Educacional, que foram distribuídos por 13 (treze) Gerências Regionais de Educação (GRE);

CONSIDERANDO que os fatos reportados e as provas reunidas nos autos dizem respeito tão somente ao cargo de Analista em Gestão Educacional – especialidade: Nutrição;

CONSIDERANDO que o conteúdo probatório é absolutamente insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento,

HOMOLOGAR a decisão monocrática proferida no sentido de **NEGAR CONCESSÃO** à Medida Cautelar requerida em face da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como

no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao levantamento interno dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, destinado ao exercício de atividades que pertencem ao plexo de atribuições funcionais inerentes aos cargos e especialidades contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 (prazo em dias úteis).

Prazo para cumprimento: 20 dias

2. Elaborar e encaminhar ao gabinete do Conselheiro Ranilson Ramos, PLANO DE AÇÃO, nos moldes do que foi juntado aos autos do Processo eTCE-PE Nº 24100439-1 (doc. 51), com o objetivo de promover, durante o prazo de validade do concurso público, a substituição gradual dos profissionais contratados por tempo determinado (CTD) pelos aprovados em cadastro de reserva (CR), respeitando-se os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no certame (prazo em dias úteis).

Prazo para cumprimento: 20 dias

3. Remeter ao Sistema SAGRES/TCE-PE (Módulo: Pessoal) os dados eventualmente pendentes, atendendo ao que dispõe a Resolução TC nº 135/2021 (prazo em dias úteis).

Prazo para cumprimento: 20 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), processo de Auditoria Especial, sob a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, com o objetivo de proceder ao levantamento dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, em cotejo com os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327943-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, ALDY REGIS DA SILVA, ESILDO BARROS RAMOS, JANICE RODRIGUES BESERRA, LOURENÇO CAMELO SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZÃO, SANTINA



TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO, TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA, THÁCIA MONIQUE VALERIANO SOUSA E MARILAN BELISÁRIO LINO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1580 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. A documentação referente a atos de admissão de pessoal deve ser enviada nos prazos citados na Portaria TC nº 1/2015.

2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF/88).

3. O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, na esteira do art. 37, inciso V, da CF/88.

6. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327943-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a documentação coligida;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporária, em desarmonia com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (Anexos I a VI);

CONSIDERANDO a realização de contratações indevidas para funções de direção, chefia e assessoramento, isto é, para o exercício

de funções análogas a cargos comissionados ou função de confiança (Anexos V, VI, VIII);

CONSIDERANDO a contratação de temporários em preterição a candidatos aprovados em certame público vigente (Anexos I e II);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal em desobediência ao disposto no art. 22, parágrafo único da LRF, uma vez efetuada quando extrapolados os limites prudencial e total (Anexos I a VI e VIII);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes no Anexo VII (A, B, C, D), concedendo-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE, bem assim **ILEGAIS** as constantes nos Anexos I (A, B, C), II, III (A, B, C, D, E, F, G, H, I), IV, V, VI (A, B) e VIII (A, B), negando-lhes registro, consoante art. 42 da LOTCE-PE.

APLICAR multas individuais ao Sr. Arquimedes Guedes Valença (Prefeito) e às Sras. Maria das Graças Lopes (Secretária Municipal de Administração), Teófila Maria Macêdo Valença Correia (Secretária Municipal de Assistência Social) e Marilan Belisário Lino (Secretária Municipal de Educação), pelas eivas relativas aos itens 3.3 e 3.6 do RA, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE-PE, no valor de **R\$ 11.494,94**, à razão de 11% do teto legal.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buíque, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

6. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 dias a contar da publicação do presente Acórdão, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF.
7. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a VIII, no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente Acórdão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100904-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

FELIPE MARTINS MATOS

NORTEL DATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB 37653-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1581 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100904-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Contrato nº 3101.4018/2023, da Prefeitura Municipal do Recife, operacionalizado pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), opinando pela denegação da medida cautelar ante a ausência dos pressupostos autorizadores, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório sobre a matéria, não foram evidenciadas as falhas de execução contratual, como a substituição do bem contratado por outro de características diferentes, a culpa no descumprimento do cronograma de prestação de serviços e a realização de pagamentos indevidos;

CONSIDERANDO a falta de elementos que permitam concluir que os gestores da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife atuam com o escopo de criar situação propícia ao descumprimento da determinação exarada no Processo TCE-PE nº 24100154-7, no sentido de *não renovar o contrato firmado com a empresa 3CORP*;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **DENEGOU** a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Abster-se de celebrar contrato com a empresa 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda., por meio da dispensa emergencial de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaborar e apresentar a esta Corte de Contas os planos de contratação dos serviços referidos no Pregão Eletrônico nº 006/2023 e correlacionados, com cronograma que contemple a descrição das ações e os respectivos prazos, explicitando as soluções concomitantes adotadas para evitar a solução de continuidade, em obediência ao princípio do planejamento, positivado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Abster-se de realizar dispensa emergencial de licitação de forma desassociada de processo licitatório, ou com prazo de vigência diverso daquele necessário à conclusão de licitação, em atenção ao disposto no art. 75, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423109-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1582 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO. BENEFICIÁRIO MAIOR INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO ANTERIORMENTE HABILITADO. VIGÊNCIA DA PENSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Devido ao fato de não fluir a prescrição contra incapazes, a vigência da pensão por morte a eles devida, cujo instituidor seja servidor estadual, deve ser a partir do dia seguinte ao óbito, independentemente



da data do requerimento;

No caso de haver beneficiário de pensão por morte previamente habilitado, a vigência do mesmo benefício requerido posteriormente pelo incapaz, excepcionalmente, deve ser a partir da data do seu requerimento, se feita após o prazo previsto no art. 49, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 28/2000, para evitar pagamento em duplicidade, conforme a jurisprudência do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423109-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2820/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326406-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento de que não corre a prescrição contra incapazes, a vigência da pensão por morte, no caso de beneficiário incapaz, cujo instituidor seja servidor estadual, deve ser a partir do dia seguinte ao óbito, independentemente da data do requerimento;

CONSIDERANDO a excepcionalidade de que, na hipótese de haver beneficiário de pensão por morte previamente habilitado, a vigência do mesmo benefício requerido posteriormente pelo incapaz deve ser a partir da data do seu requerimento, se feita após o prazo previsto no art. 49, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 28/2000, conforme a jurisprudência do STJ;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 354/2022, da Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o órgão previdenciário responsável pelo pagamento da pensão por morte não pode ser onerado em duplicidade,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a Portaria n.º 3981/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE, concedendo o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325921-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Dr. ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1583 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.

1. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223]

2. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos (art. 53-B, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

3. A prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado (art. 53-B, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

4. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do persecutório do Estado (RE 636886/AL-STF).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325921-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS**



CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1476/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105176-0), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o **PARECER** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**;

CONSIDERANDO que as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos (art. 53-B, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado (art. 53-B, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), fundamentaremos nossa decisão indicando, por remissão, como razão de decidir, as considerações e as conclusões contidas em **PARECER** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**,

Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, **RECONHECER** a incidência de **PRESCRIÇÃO** para o exercício da pretensão ressarcitória, e, por consequência, reformar o ACÓRDÃO Nº 1476/2023, no sentido de **EXCLUIR** o débito total imputado, no valor de R\$ 464.416,43, à pessoa jurídica COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA, mantendo-se os demais termos da deliberação embargada.

DETERMINAR que os autos do processo sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que este os envie ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar eventual dolo e adotar as providências previstas em lei no sentido de buscar o ressarcimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara -
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator -
vencido
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – designado para lavrar o acórdão
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

JULGAMENTOS DO PLENO

17.09

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

CMTECH

MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (OAB 24624-PE)

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO (OAB 16114-PE)

ÍTALO LIMA NOGUEIRA

RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO (OAB 16114-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1530 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO PROVIMENTO..

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, para corrigir erro material.

2. A pretensão recursal da espécie não se presta para rediscutir matéria já devidamente examinada, em deliberação plenária que confirmou a existência de sobrepreço como causa para a imputação da restituição de valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado; e

CONSIDERANDO que as razões recursais buscam, na verdade, a rediscussão de matéria já examinada, à exaustão, em todas as fases do processo, e que confirmou a existência de sobrepreço como causa para a imputação do débito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos



de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100302-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADO:

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1531 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. PERDA DO CARGO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EFETIVO. LEI MUNICIPAL.
1. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) têm regime próprio e podem perder o cargo, devendo participar de seleção pública se ainda não o fizeram;
2. Não há efeitos retroativos para ACS e ACE já atuantes na promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006;
3. O tempo de serviço do ACS e ACE conta para benefícios previdenciários, desde que haja contribuição;
4. A admissão efetiva dos ACS e ACE depende da criação de cargos por lei municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100302-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atendeu aos pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o sistema jurídico constitucional que disciplina os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 – O profissional que desempenhava as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, tendo sido contratado a partir de anterior processo de seleção pública, observado o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, poderá ser admitido no quadro permanente do ente público como celetista ou, caso lei local disponha de forma diversa, como servidor estatutário; a admissão, nos quadros permanentes do ente público, dos referidos profissionais, dependerá da existência de lei, de âmbito local, que, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.595/2018, discipline tal admissão;

2 - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias possuem regime próprio, por força do art. 198, § 6º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 51/2006, podendo perder o cargo, tanto nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, como também se não atenderem às condições fixadas em lei para o seu exercício, art. 198, § 6º, da CF, com a redação dada pela EC nº 51/2006. Aqueles servidores que, na data de 14/02/2006, não tenham se submetido à seleção pública, deve ser mantida a continuidade do exercício até a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, conforme art. 17 da Lei nº 11.350/2006;

3 - Como já definido por este Tribunal de Contas, em outros processos de Consulta, a Emenda Constitucional Federal nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006, não trazem nenhuma previsão de retroação dos efeitos do aproveitamento dos profissionais que, na data de promulgação da Emenda, encontravam-se desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias;

4 – Nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 13.342/2016, o tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, enquadrados do § 1º, do mesmo artigo, deve ser considerado, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, apenas para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários;

5 – A admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos quadros permanentes de servidores, terá efeitos apenas a partir da edição de lei municipal que disponha sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e dos demais aspectos inerentes à atividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador Geral em exercício

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854052-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE
INTERESSADOS: CARLOS LINS BRAGA, SAMUEL DE OLIVEIRA NETO E EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 36.472, MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAVENDISH RIBEIRO – OAB/PE Nº 43.173, E RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1532/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO.

1. Recurso Ordinário encontra-se intempestivo, por preclusão lógica e temporal.
2. Prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854052-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0449/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720761-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 442/2018; CONSIDERANDO que, apesar da legitimidade e do interesse jurídico do Recorrente, a peça recursal está intempestiva, o que impede a análise do mérito;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0171/2024, concluindo, que o débito imputado no Acórdão T.C. nº 1425/16, foi alcançado pelos efeitos da prescrição, em sua modalidade ordinária (quinquenal); CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal,

Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, de ofício, reconhecer a prescrição do débito imputado aos interessados, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724850-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE
INTERESSADA: MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 36.472, E MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAVENDISH RIBEIRO - OAB/PE Nº 43.173

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário, a recorrente se limita a repetir os argumentos já explanados em sua defesa e apreciados no Voto do Exmo. Conselheiro Relator, não produzindo desta feita qualquer novo elemento de prova de suas alegações.
2. Prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724850-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0450/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720475-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos dos Pareceres do MPCO nº 441/2018 e 926/2022, que opinaram pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo desprovimento;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela recorrente são insuficientes para afastar as irregularidades consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0170/2024, concluindo que o débito imputado na decisão recorrida, T.C. nº 1425/16, foi alcançado



pelos efeitos da prescrição, em sua modalidade ordinária (quinquenal); CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a prescrição do débito imputado à interessada, mas mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

18.09

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421314-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR
– OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1537/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO DENÚNCIA.
ACÚMULO DE CARGOS EM
COMISSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO
DE DOCUMENTAÇÃO DE PROVA.
ALEGAÇÕES. PRESCRIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. OMISSÃO.
PROVIMENTO PARCIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421314-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 201/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324830-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO não se configurar a prescrição originária e intercorrente;

CONSIDERANDO os termos do art. 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12600/2004;

CONSIDERANDO ainda o Regime Interno “Art. 132-D Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente. § 1º O Relator não está obrigado a responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, mas, sim, a analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. § 2º Quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes, nas defesas e recursos, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes”;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para acrescentar o seguinte considerando: “Considerando que se enquadra na espécie o tipo do julgamento (art. 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual 12.600/2004)”.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

19.09

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420824-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

ADVOGADOS: DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 729/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
SELEÇÃO PÚBLICA.
NECESSIDADE. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA.
IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.
LRF. DTP. LIMITE PRUDENCIAL.
EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO.
RESSALVA. IRREGULARIDADES
GRAVES. MULTA.

1 É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez



configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

2 Uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso do Executivo municipal, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420824-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO O ACÓRDÃO T.C. Nº 2211/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219655-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades referentes à ausência de seleção pública simplificada e à infração do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões que realizou no 1º e no 2º quadrimestres de 2022;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a multa aplicada para o percentual de 5%, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

20.09

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO006

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Condado

INTERESSADOS:

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1551 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MAIS DE UMA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa;

2. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO006, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 22100803-2 RO001;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO007

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Condado

INTERESSADOS:

MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1552 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MAIS DE UMA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa;

2. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 22100803-2 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO005

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Condado

INTERESSADOS:

EVANIA CRISTINA DA SILVA BRITO

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1553 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MAIS DE UMA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa;

2. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia



idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 22100803-2 RO001;
CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;
CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;
CONSIDERANDO ainda o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100914-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1554 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.
RESPONSÁVEL.

1. Compete ao responsável pela fiscalização, nomeado pela Administração, acompanhar o cumprimento das obrigações de ambas as partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100914-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que remanesce a falha combatida;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações

plausíveis ou documentação capaz de elidir os motivos que ensejaram a multa que lhe foi aplicada;

CONSIDERANDO, todavia, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, é cabível o reenquadramento da conduta passível de sancionamento, passando do inciso II para o inciso I do art. 73 da LOTCE-PE e, conseqüentemente, a redução do valor de tal penalidade aplicada em desfavor da Sra. Maria Josevane Abreu de Almeida Silva;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o enquadramento da multa aplicada em desfavor da Sra. Maria Josevane Abreu de Almeida Silva, do inciso II para o inciso I do art. 73 da LOTCE-PE, além de reduzir o valor de penalidade de R\$ 10.390,65 para R\$ 5.226,02.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100914-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

MARILENE MENEZES DE LIMA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1556 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.
RESPONSÁVEL.

1. Compete ao responsável pela fiscalização, nomeado pela Administração, acompanhar o cumprimento das obrigações de ambas as partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100914-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que remanesce a falha combatida;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir os motivos que ensejaram a multa que lhe foi aplicada; e

CONSIDERANDO, todavia, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, é cabível o reenquadramento da conduta passível de sancionamento, passando do inciso II para o inciso I do art. 73 da LOTCE e, conseqüentemente, a redução do valor de tal penalidade aplicada em desfavor da Sra. Marilene Menezes de Lima,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o enquadramento da multa aplicada em desfavor da Sra. Marilene Menezes de Lima do inciso II para o inciso I do art. 73 da LOTCE/PE, além de reduzir o valor de penalidade de R\$ 10.390,65 para R\$ 5.226,02.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100745-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1557 / 2024

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO.
RECONDUÇÃO. DESCONTROLE.
CARTA MAGNA. OBJETIVOS
FUNDAMENTAIS. ALCANCE.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA. APLICAÇÃO.
VENCIMENTOS ANUAIS DO
AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE
APURAÇÃO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto

na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrolo que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74 (com redação dada pela Lei nº 18.527, de 30/04/2024), ensejando a aplicação de multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100745-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2019 na Prefeitura de Limoeiro (55,82% no 1º quadrimestre, 55,51% no 2º e 60,58% no 3º);

CONSIDERANDO que o exercício de 2019 foi o 3º da gestão do ora Recorrente, estando a DTP extrapolada desde a sua assunção no cargo de Prefeito de Limoeiro;

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço tempestivo e suficiente no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

CONSIDERANDO que a multa aplicada foi calculada de acordo com o novel disciplinamento da matéria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (art. 74 da LOTCE-PE, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.527, de 30/04/2024);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 907/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100745-6, pela irregularidade das Gestões Fiscais da Prefeitura de Limoeiro quanto ao aspecto da Despesa Total com Pessoal, referentes aos 3 quadrimestres do exercício de 2019, assim como a multa aplicada em desfavor do ora Recorrente, no valor de R\$ 17.600,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100032-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1558 / 2024

RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100032-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1007/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100032-0, por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere, bem como pela aplicação de multa em desfavor do ora Recorrente, no valor de R\$10.390,65, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100876-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1559 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PROVIMENTO.

1. O Representante Legal da unidade é responsável quanto à tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES, sujeitando-se à lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa em caso de descumprimento do dever.

2. Apresentados, em sede recursal, elementos probatórios hábeis a elidir a responsabilidade do agente inculcado, deve ser reformada a decisão originária, com a exclusão da multa aplicada.

3. Descaracterizada a sonegação de informações ao Tribunal de Contas, impõe-se a não homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100876-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de



admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do Auto de Infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO o dever de remeter, por meio do Módulo Pessoal do SAGRES, os dados relativos às folhas de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e aos cadastros de servidores e pensionistas da unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO que foram apresentados, pela parte recorrente, elementos probatórios hábeis a afastar a responsabilidade pelo não envio de informações necessárias ao desempenho da atividade;

CONSIDERANDO o princípio da boa-fé objetiva e a proteção à confiança legítima,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão nº 1056/2024, de modo a não homologar o Auto de Infração e excluir a multa imposta ao recorrente.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Enviar ao Módulo Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) os dados dos servidores que exerceram atividade funcional no âmbito da UJ, independentemente da natureza do vínculo e do ônus financeiro, referentes às competências de janeiro de 2022 até a presente data, em atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução TC nº 26/2016.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101010-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1560 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
MULTA. RAZÕES RECURSAIS
INSUFICIENTES. NÃO
PROVIMENTO.

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou de razões suficientes para a reforma do julgado implica o não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101010-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para refutar a irregularidade que embasou a aplicação da multa na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100914-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1561 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO.
NÃO PROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100914-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a grave irregularidade que resultou no débito imputado e na penalidade aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100032-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)
OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1562 / 2024

RECURSO. ALEGAÇÕES.
NÃO ACOLHIMENTO. NÃO
PROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100032-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1.007/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100032-0, por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere, bem como pela aplicação de multa em desfavor do ora Recorrente, no valor de R\$10.390,65, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100735-5AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça de Pernambuco

INTERESSADOS:



AVANTIA TECNOLOGIA E SEGURANCA
LUCAS RODRIGUES DE CASTRO (OAB 48010-BA)
SILVIO ARAGAO MELO JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1563 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL. FATO NOVO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 1209/2024. ACERTADO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO RECURSAL.

1. É possível o não provimento recursal quando o Acórdão de Piso estiver correto e as razões recursais não trazem fatos novos ensejadores de modificações, conforme art. 16 da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100735-5AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Inicial recursal;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não trazem fatos novos;

CONSIDERANDO que a Agravante não conseguiu modificar o entendimento aplicado pela Primeira Câmara;

CONSIDERANDO o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100415-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde

INTERESSADOS:

IMIP

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)
SILVIA RISSIN
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1564 / 2024

CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. CONTROLE INTERNO. REPASSE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. A insuficiência das estruturas de controle interno reduz a efetividade da fiscalização, impedindo a responsabilização dos agentes envolvidos em eventuais falhas ou fraudes.

2. As movimentações financeiras realizadas pelas unidades de saúde geridas pelas Organizações Sociais de Saúde devem ser realizadas exclusivamente em conta-corrente bancária própria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100415-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.210/2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde;

CONSIDERANDO a insuficiência das estruturas de controle interno;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cada unidade de saúde possuir o seu CNPJ próprio;

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço prestado pelas OSSs;

CONSIDERANDO o que estabelecem os incisos VII e XI do art. 10 e o *caput* do art. 11 ambos da Lei Estadual nº 15.210/2013, que tratam sobre cláusulas essenciais do contrato de gestão.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **estabelecer o prazo de 90 dias** para que as Organizações Sociais de Saúde regularizem a criação de CNPJ exclusivo da filial de cada uma das unidades de saúde geridas, bem como alterar às determinações nº 18 e 19 contidas no Acórdão nº 763/2024, com a seguinte redação:

18. À *Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: fiscalizar, tempestivamente, a observância do limite estipulado no contrato de gestão do repasse mensal com gastos de pessoal por parte das OSSs.*

19. Às *Organizações Sociais de Saúde: observar, tempestivamente, o limite contratual estabelecido do repasse mensal para gastos com pessoal, evitando, assim, riscos para a gestão econômico-financeira*



das unidades de saúde sob sua gerência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100415-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde

INTERESSADOS:

DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

IMIP HOSPITALAR

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1565 / 2024

CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. CONTROLE INTERNO. REPASSE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. A insuficiência das estruturas de controle interno reduz a efetividade da fiscalização, impedindo a responsabilização dos agentes envolvidos em eventuais falhas ou fraudes.

2. As movimentações financeiras realizadas pelas unidades de saúde geridas pelas Organizações Sociais de Saúde devem ser realizadas exclusivamente em conta-corrente bancária própria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100415-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.210/2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde;

CONSIDERANDO a insuficiência das estruturas de controle interno;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cada unidade de saúde possuir o seu CNPJ próprio;

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço prestado pelas OSSs;

CONSIDERANDO o que estabelecem os incisos VII e XI do art. 10 e o caput do art. 11 ambos da Lei Estadual nº 15.210/2013, que tratam sobre cláusulas essenciais do contrato de gestão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para estabelecer o prazo de 90 dias para que as Organizações Sociais de Saúde regularizem a criação de CNPJ exclusivo da filial de cada uma das unidades de saúde geridas, bem como alterar as determinações nºs 18 e 19 contidas no Acórdão nº 763/2024, com a seguinte redação:

18. À *Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Atenção à Saúde (DGMMAS) da SES/PE: fiscalizar, tempestivamente, a observância do limite estipulado no contrato de gestão do repasse mensal com gastos de pessoal por parte das OSSs.*

19. *As Organizações Sociais de Saúde: observar, tempestivamente, o limite contratual estabelecido do repasse mensal para gastos com pessoal, evitando, assim, riscos para a gestão econômico-financeira das unidades de saúde sob sua gerência.*

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218241-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADO: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1566 /2024

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art.



169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218241-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1314/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056022-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expostas na exordial;
CONSIDERANDO a análise e as conclusões contidas no mencionado Parecer MPCO nº 119/2023, no sentido de manter decisão recorrida em todos os seus termos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do art. 5º da mencionada lei e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor comprovar a adoção de medidas definidas pelo regime jurídico aplicado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a tipificação da conduta para o inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) e aplicar ao recorrente a multa de R\$ 5.224,97.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327477-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADA: ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL E PREVIDENCIÁRIA LTDA

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1567 /2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESCRIÇÃO GERAL.
C O N S U M A Ç Ã O .
RECONHECIMENTO.

1. A Prescrição deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do interessado, responsável ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 53-F da Lei nº 18.527/2024.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327477-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180076-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, § 1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Opinativo Ministerial exarado;

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, responsáveis ou interessados, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 53-F da Lei Estadual nº 18.527/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a reconhecer a consumação da prescrição geral da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte quanto ao débito imputado à empresa Assessoria, Consultoria Contábil e Previdenciária - ASCONPREV, excluindo-se a referida imputação da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327502-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADA: JEFILANI DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1568 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDENTES. PRESCRIÇÃO GERAL. C O N S U M A Ç Ã O . RECONHECIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

2. A Prescrição deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do interessado, responsável ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 53-F da Lei nº 18.527/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327502-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180076-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, § 1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Opinativo Ministerial exarado;

CONSIDERANDO que as alegações recursais são suficientes para modificar o julgado vergastado;

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, responsáveis ou interessados, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 53-F da Lei Estadual nº 18.527/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a reconhecer a consumação da prescrição geral da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte quanto ao débito imputado à ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA e à sua sócia Jefilani dos Anjos Silva, bem como a ausência de sua responsabilidade pessoal pelo dano ao erário decorrente das despesas indevidas com honorários advocatícios.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423512-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1569 /2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423512-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 818/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2420746-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e contradição na decisão embargada,

Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

21.09

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424884-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR

– OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1570 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ATOS DE ADMISSÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa incompleta ou intempestiva dos documentos exigidos para o registro dos atos de admissão, no âmbito do Tribunal de Contas, é equiparada à sonegação de informações, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE.

2. Incorre em culpa grave o gestor que injustificadamente deixa de remeter, no prazo preestabelecido, a documentação requisitada pelo Tribunal de Contas, em prejuízo ao pleno exercício da competência fiscalizatória.

3. Adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário, com a manutenção do acórdão recorrido em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424884-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 956/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326798-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do relatório de auditoria e as razões recursais;

CONSIDERANDO que não foi remetida, senão na oportunidade da defesa prévia, a documentação necessária à análise de legalidade de atos admissionais de 681 servidores temporariamente contratados;

CONSIDERANDO que a falha resultou em óbice ao desempenho de atribuição constitucional do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a remessa incompleta ou intempestiva dos documentos exigidos para o registro dos atos de admissão, no âmbito do Tribunal de Contas, é equiparada a sonegação de informações, atraindo a incidência da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE; CONSIDERANDO a conduta omissiva e culposa do gestor responsável pela irregularidade destacada;

CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da multa aplicada, já calculada no percentual mínimo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423773-5
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADO: FABIANO JAQUES MARQUES
ADVOGADOS: Drs. CARIANE FERAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E MAYARA INÊS NOGUEIRA GUEDES – OAB/PE Nº 41.381
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1571 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423773-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 784/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219739-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades referentes à ausência de fundamentação fática e de seleção pública simplificada para as admissões em exame;
CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade das admissões e aplicação de punição ao responsável;
CONSIDERANDO que os vícios apontados na decisão recorrida não foram elididos,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320083-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: ALVANILSON REIS PIRES

ADVOGADA: Dra. KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE

OLIVEIRA – OAB/PE Nº 14.465

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1572 /2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROCEDENTES.
PRESCRIÇÃO GERAL.
C O N S U M A Ç Ã O .
RECONHECIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

2. A Prescrição deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 53-F da Lei Estadual nº 18.527/2024, não obstante o responsável solidário por débito imputado na deliberação recorrida não ter interposto recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320083-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180076-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Opinitivo Ministerial exarado;

CONSIDERANDO que as alegações recursais são suficientes para modificar o julgado vergastado;

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e



deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, responsáveis ou interessados, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 53-F da Lei Estadual nº 18.527/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a alterar o julgamento das contas do recorrente para regular com ressalvas, e afastar a sua responsabilidade sobre o débito oriundo das despesas irregulares com honorários advocatícios da ordem de R\$ 385.465,51. Reconhecer, ainda, a consumação da prescrição geral da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte quanto ao débito imputado à empresa INDM - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL no montante de R\$ 84.800,00, excluindo-se a referida imputação da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327408-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA

ADVOGADO: Dr. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA – OAB/PE Nº 21.898

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1574 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDENTES. PRESCRIÇÃO GERAL. C O N S U M A Ç Ã O . RECONHECIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

2. A Prescrição deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 53-F da Lei nº 18.527/2024, não obstante o responsável solidário

por débito imputado na deliberação recorrida não ter interposto recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327408-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180076-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Opinativo Ministerial exarado;

CONSIDERANDO que as alegações recursais são suficientes para modificar o julgado vergastado;

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, responsáveis ou interessados, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 53-F da Lei Estadual nº 18.527/2024;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a reconhecer a consumação da prescrição geral da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte quanto ao débito imputado à ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA e a seu sócio Hélder Luiz Freitas Moreira, bem como a ausência de sua responsabilidade pessoal pelo dano ao erário decorrente das despesas indevidas com honorários advocatícios.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/09/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423511-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. GABRIEL VIDAL DE MOURA – OAB/PE Nº 58.958, E IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 52.826

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1578 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO.



DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423511-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 831/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2420745-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e contradição na decisão embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral